

REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação:

AVENIDA RIO BRANCO N.º 277 — 9.º andar
Sala 905 — Tel. 22-6990

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1951.

ANO I

VOLUME II

N.º 2

SUMÁRIO

DOS RECURSOS DURANTE A APURAÇÃO

A JUSTIÇA ELEITORAL NÃO FALTARÁ AOS DEVERES
DE SUA ALTA MISSÃO

O DEBATE DA CONSTITUIÇÃO É SUA MELHOR FORMA
DE DEFESA

QUE É DEMOCRACIA?

O BOLETIM ELEITORAL DO T.S.E.

CONSULTAS À REVISTA ELEITORAL

EM LOUVOR A CONSTITUIÇÃO

O NOVO TÍTULO ELEITORAL

LEGISLAÇÃO

CONCEITO DE LEGITIMIDADE

DECIDIDO O RUMOROSO CASO DO MARANHÃO

AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

JURISPRUDÊNCIA

EMENTÁRIO

O DEBATE DA CONSTITUIÇÃO É SUA MELHOR FORMA DE DEFESA

Jarbas Maranhão
Deputado Federal

O debate do Código Fundamental parece-nos imprescindível. Uma Constituição não vive só pelo fato de estar redigida e promulgada. Sua realização e desenvolvimento se verificam ao influxo dos costumes, da tradição, da consciência jurídica, das leis ordinárias e do trabalho interpretativo dos tribunais.

Na sua aplicação, é que ela se forma e se transforma e até mesmo se perverte ou deteriora. O estudo da Constituição é sua melhor forma de defesa.

Do ângulo mesmo de uma perfeita técnica constitucional — que manda ser o Estatuto Supremo redigido de modo o mais sintético e, por isso mesmo, mais geral ou mais amplo na sua forma ou expressão — o estudo da Lei Básica é de evidente utilidade a uma interpretação mais consentânea e como estímulo à construção na prática das aspirações e intuits do legislador constituinte.

Na verdade, a Constituição escrita sofre um constante desenvolvimento e não se deve criar a si mesma embaraços às adaptações que se fizerem necessárias a condições novas e inesperadas até.

Por isso, precisa "evitar casuística minuciosidade a fim de se não tornar demasiado rígida e permanecer ductil, flexível, adaptável a épocas e circunstâncias diversas, destinada, como é, a longevidade excepcional."

Também, sua linguagem deve ser simples e acessível à compreensão comum, como obra do povo, que o é, a ser vivida e adotada por toda a comunhão. O Texto Básico se modifica e desdobra. Sua rigidez é positivamente aparente. O hábito de Lord Bryce, compartilhado por muitos constitucionalistas, de identificar como rígida toda Constituição escrita e como flexível a Constituição não escrita ou costumeira — também chamada de "semi-escrita" — não se justifica. A prática provou ser aquele critério negativo, indemonstrável.

A doutrina moderna tem um conceito mais preciso para aquela modalidade quase universal da Lei Suprema: o de ter conteúdo perfeitamente delineado. Se é da natureza da Constituição escrita, não ser reformada senão por um processo complexo, nela mesmo previsto — ao contrário do que acontece com a legisla-

ção comum ou a Constituição costumeira, que não distingue legislador constituinte de legislador ordinário — não é evidente contradição classificar como imutável ou rígido um documento de caráter permanente, que, como guia supremo do destino de um povo, tem de avançar pelo tempo através a sucessão de circunstâncias, condições e vicissitudes? Não é, portanto, por inflexibilidade que se caracteriza a Constituição escrita. "Uma mesma Constituição ou um sistema constitucional, pode, no âmbito da história, ser rígido ou flexível". O que a indentifica, nas palavras do Sr. Aguiinaldo Costa Pereira é o seu conteúdo delimitado, integrado nos seguintes elementos: uma lei (não um pacto ou tratado) constante de um instrumento escrito, único, supremo e emanado da vontade do povo, no regime democrático.

É o Sr. Levi Carneiro quem, assinalando em uma de suas conferências sobre a Constituição de 1934, a necessidade do estudo da Lei Constitucional, observa que, depois da Bíblia, nenhum assunto mereceu mais discussão, escritos, debates, do

que a Constituição dos Estados Unidos.

Não há dúvida: o debate da Constituição é a sua melhor forma de defesa. Terá o efeito de uma terapêutica contra os fatores reais do poder, estudados por Fernando Lassalle e capazes de enfraquecer a força própria da Constituição, perverter-lhe o sentido, destruir-lhe o valor. Assim é que Carl Schmitt não escreveu apenas a Teoria, senão também a Defesa da Constituição. E Pontes de Miranda inclui entre as modernas técnicas constitucionais a da guarda da Constituição.

Nenhum guarda, porém, melhor para nossa Lei Básica que sua análise e seu conhecimento pelos cidadãos. O seu debate, à proporção que se realize, que se adapte a contingências e fases históricas, que viva e se transforme, é sua maior segurança e o meio mais eficiente de aperfeiçoamento, pois que fortalece e amplia a consciência jurídica e serve e estimula a formação de uma opinião pública, imprescindível ao desenvolvimento da democracia.

*